

INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZONIA E A QUESTÃO AMBIENTAL: O DIREITO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E INDÍGENAS A TERRA

José Heder Benatti *

RESUMO

Analisamos a discussão da internacionalização da Amazonia, tendo como referências os conceitos de soberania nacional e meio ambiente. Para examinar criticamente o papel do Brasil na proteção da maior floresta tropical do mundo, estudamos a concepção atual de soberania e a relação com os princípios e os comandos normativos previstos nas convenções ambientais internacionais sobre domínio e uso dos recursos naturais. Defendemos a idéia de que no momento o ponto mais crítico de atuação do Estado brasileiro está em assegurar a soberania interna e não a preocupação de uma eminente ocupação da Amazônia por forças estrangeiras. Realçamos que o reconhecimento do direito a terra e ao usufruto dos recursos naturais às comunidades indígenas e às populações tradicionais não significa uma limitação da soberania do Estado, pelo contrário, ao assegurar esses direitos se fortalecerá a capacidade de gestão territorial brasileira e, conseqüentemente, corroborará a soberania interna e a proteção ambiental.

PALAVRAS CHAVES: AMAZÔNIA – SOBERANIA - MEIO AMBIENTE - POPULAÇÃO TRADICIONAL - DIREITO INDÍGENA.

ABSTRACT: We analyze the discussion about the internationalization of Amazonia, taking into consideration the concepts of sovereignty and environment. To make a critical analysis about the role of Brazil in protecting the biggest tropical forest of the world we study the present conception of sovereignty and its relation with principles and legal commands foreseen in international documents about ownership and use of natural resources. We consider that nowadays the most critical problem for Brazil is to

* Professor de direito agrário e ambiental da Universidade Federal do Pará (UFPA), doutor em ciência e desenvolvimento socioambiental e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFPA.

protect its internal sovereignty and not be concerned with an imminent occupation of Amazonia by foreign forces. We stress that the recognition of land rights and the use of natural resources to indigenous and traditional communities does not mean a limitation of the State's sovereignty; in fact, to guarantee these rights would build up the Brazilian's capability of management of its territory, and, consequently, it would fortify Brazil's internal sovereignty and protection of its environment.

KEYWORDS: AMAZONIA – SOVEREIGNTY – ENVIRONMENTAL – TRADITIONAL PEOPLE – RIGHTS INDIGENOUS.

INTRODUÇÃO

A internacionalização da Amazônia é um debate recorrente¹. Nas últimas décadas não tem saído da pauta de discussões dos políticos brasileiros. São audiências públicas realizadas no Congresso Nacional, comissões parlamentares de inquéritos (CPI) criadas para analisar a atuação das ONGs (organizações não governamentais), das madeireiras asiáticas, a ocupação estrangeira na Amazônia etc. O discurso continua sendo o mesmo, o que tem variado são os motivos que justificam a ocupação internacional: a riqueza da nossa floresta, minério, biodiversidade e, mais recente, os recursos hídricos.²

Alega-se que às demarcações de terras amazônicas para as comunidades indígenas e populações tradicionais ou para proteção ambiental representam uma forma de livre presença e atuação de organizações internacionais. Assim, a demarcação das

¹ No século XIX teve a campanha do sargento da Marinha dos Estados Unidos, Matthew Maury, de ocupar o vale amazônico com a transferência de dois milhões de negros americanos, logo depois da Guerra Civil americana. Em 1967 foi o Projeto do Grande Lago do Amazonas, do Instituto Hudson de Nova York, que propôs a construção de um sistema de grandes lagos interiores para fazer a ligação entre as bacias do norte e do sul do continente sul-americano (PINTO, Lúcio Flávio. *Utopia científica ou internacionalização da Amazônia? Agenda amazônica Ano II, n.º 19*. Belém, março de 2001.).

² A imprensa brasileira divulgou em maio de 2005 um levantamento realizado pela ONG Renctas (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), em parceria com o Ibope, aponta que, para 75% dos brasileiros, o país corre o risco de ser invadido por outros devido às suas riquezas naturais. A pesquisa mostra que 19% descartam a possibilidade de uma invasão estrangeira e 6% não souberam responder ou não opinaram. O temor de uma intervenção estrangeira nas florestas é maior entre os mais jovens, aqueles que possuem ensino médio, e com renda familiar variável de cinco a dez salários mínimos. Os mais velhos e com baixo poder aquisitivo formam a maioria dos que não opinaram. A parcela dos que rechaçam essa hipótese é distribuída homogeneamente.

reservas indígenas dos ianomâmis, de 9,4 milhões de hectares, e de Raposa Serra do Sol, com 1,7 milhão de hectares, favorecem a idéia do vazio demográfico nas regiões de fronteira brasileira, o que facilitaria a atuação internacional e a biopirataria. Os argumentos apresentados são de que nessas áreas encontram-se várias ONGs (organizações não governamentais) internacionais atuando livremente, apesar de realizarem um trabalho “elogiável”, não existe nenhum controle sobre suas presenças no País.

Por outro lado, declarações de personalidades internacionais corroboram ou alimentam ainda mais essa discussão apaixonada e ideológica (“teoria da conspiração”), que é o receio de perder parte do território nacional. É a manifestação pública do Senador norte-americano Robert Kasten afirmando que proporá ao Congresso Americano um projeto de lei que proteja a floresta amazônica e que “a floresta não é apenas do Brasil, ela pertence ao mundo”. A afirmação do ex-vice-presidente dos Estados Unidos, em 1989, Al Gore, dizendo que “ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles, mas de todos nós”. Contribuindo com esse debate, François Mitterrand, então presidente da França, em 1989, diz que “o Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia”. Mikhail Gorbachev, ex-presidente da extinta União Soviética, em 1992, afirmou que “o Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes”. Henry Kissinger, ex-Secretário de Estado americano em 1994, disse que “os países industrializados não poderão viver da maneira como existiram até hoje se não tiverem à sua disposição os recursos naturais não renováveis do planeta. Terão que montar um sistema de pressões e constrangimentos garantidores da consecução de seus intentos”.³

Em fevereiro de 2005 o atual presidente da Organização Mundial do Comércio, Pascal Lamy, defendeu a idéia de uma "gestão internacional da Amazônia" Segundo Lamy, a saída para a questão da preservação da Amazônia é a patrimonialização global sobre seus recursos. Nesta mesma linha de pensamento, a deputada italiana do

³ Desde 2001 está circulando na internet a informação de que livros de geografia dos Estados Unidos estão mostrando o mapa do Brasil sem a região amazônica e o Pantanal. Afirma a mensagem eletrônica de que estão ensinando nas escolas que estas áreas são internacionais, em outras palavras, estão preparando a opinião pública norte-americana, para que daqui alguns anos justificar a ocupação de parte do território brasileiro e de países limítrofes, que possuem a floresta amazônica. Esse email foi diversas vezes desmentido, mas periodicamente ela volta e cria a mesma indignação por parte dos que recebem a mensagem e de algumas vozes públicas nacionais.

Parlamento Europeu, Monica Frassoni, em visita ao Brasil em maio defendeu a criação de uma área de proteção internacional na Amazônia. "Quando falamos em proteção internacional da Amazônia, não estamos falando em tirar a soberania do Brasil sobre a área", esclarece a deputada. Essas duas últimas declarações provocaram reações negativas no governo brasileiro e alimentaram ainda mais a desconfiança de parte dos políticos brasileiros.

Em outubro de 2006, o jornal britânico Daily Telegraph noticiou que o secretário de meio ambiente do Reino Unido, David Milliband, iria propor uma espécie de privatização da Amazônia em um encontro de ministros dos 20 países maiores consumidores de energia, em Monterey, no México. A medida, que o diário afirmava ser endossada pelo primeiro-ministro Tony Blair e imaginada como parte de um plano para lidar com as mudanças climáticas globais, incluiria a criação de um órgão internacional para comprar a floresta e em seguida estabelecer uma espécie de fundo, através do qual árvores seriam vendidas a pessoas ou grupos interessados em sua preservação. A reação no Brasil foi imediata. A Folha de São Paulo do dia 4 de outubro relata que Tasso Azevedo, diretor do Serviço Florestal Brasileiro, disse que "se alguém tem essa intenção, não tem muito conhecimento do que é a Amazônia. Hoje, 75% da região pertencem ao Estado. São áreas que não podem ser vendidas".⁴

Nem os cientistas escaparam da acusação de ajudar a internacionalizar a Amazônia. Logo após a Segunda Guerra Mundial, dois brasileiros (o diplomata Paulo Berredo e a pesquisadora Heloísa Alberto Torres) apresentaram a recém criada Unesco (braço cultural e científica da ONU – Organização das Nações Unidas) a idéia de criar um instituto de pesquisa na Amazônia. A Unesco encampou o projeto e incluiu-o como um dos seus programas prioritários, em 1947, a instalação de um laboratório científico internacional em Manaus, denominado de Instituto Internacional da Hiléia Amazônica (Hiléia Amazônica). Contudo, diversos grupos nacionalistas entenderam que o instituto representava a entrada da cobiça estrangeira e, futuramente, a justificativa para a internacionalização da região e criticaram duramente o projeto. O resultado foi o arquivamento da iniciativa da ONU, e o governo brasileiro deu como resposta a criação

⁴ CUNHA, Rogério Grasseto Teixeira. O gato subiu no telhado... *Correio da Cidadania* – Ambiente e Cidadania, 2006.

do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), em Manaus.⁵ O INPA foi criado em 29 de outubro de 1952, pelo Presidente da República Getúlio Vargas, embora sua implantação só tenha ocorrido em 27 de julho de 1954, dois anos após sua criação, e mesmo assim como muitas dificuldades, conseguindo consolidar-se como instituição de pesquisa de reconhecimento internacional somente algumas décadas depois.⁶

A idéia da ocupação do território nacional é vista pelas forças armadas como uma ameaça real, talvez não imediata, mas um conflito futuro. Um dos argumentos apresentados pela Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para a criação do Projeto Calha Norte, em 1985, está a cobiça internacional pelos recursos naturais.

Dentro do contexto acima descrito, a apreensão dos brasileiros em ver parte de seu território internacionalizado tem algum fundamento legal? Sob a ótica do direito internacional, a soberania brasileira na Amazônia pode ser limitada, transformando essa região em área internacional? Como fica o direito dos povos indígenas e das populações tradicionais neste contexto? São essas questões que pretendemos analisar.

1. Estado e Soberania no Contexto Atual

A discussão sobre a internacionalização da Amazônia está estreitamente ligada à efetividade e o alcance do princípio da soberania do Estado. Para a teoria jurídica moderna os conceitos de Estado-nação e soberania são influenciados pelos processos econômicos, sociais, políticos e culturais.

A idéia de Estado-nação consolida-se com as grandes revoluções do século XVIII (a inglesa, a norte-americana e a francesa), o que inclui a possibilidade dos cidadãos de um determinado território elaborar suas leis e construir suas instituições governamentais. Assim, a nação passa a ser identificada como fonte de soberania, “(...)

⁵ PINTO, Lúcio Flávio. Utopia científica ou internacionalização da amazônia? *Agenda amazônica Ano II*, n.º 19, p. 5.

⁶ Jarbas Passarinho, ex-governador do Pará, ex-ministro do Trabalho, da Educação, da Previdência, militar reformado e exerceu boa parte destes cargos públicos durante o governo militar, não é favorável as certas denúncias de cobiça internacional, chamando-as de falácias. Entre essas denúncias destaca o plano de internacionalizar a Amazonia com a criação da Hiléia Internacional, como também o exagero dado aos estudos para criação de lagos na Amazônia pela Fundação Hudson. O seu depoimento no jornal de grande circulação no Estado do Pará é o indício de que o debate da internacionalização não se limita a ser a manifestação de um nacionalismo exagerado, mas acaba cumprindo outros papéis não confessáveis pelos seus interlocutores (PASSARINHO, Jarbas. *Hiléia internacional*. O Liberal, p. 4, 16 de abril de 2006; PASSARINHO, Jarbas. *A cobiça e o lago amazônico*. O Liberal, p. 4, 30 de abril de 2006, respectivamente).

de se autodeterminar politicamente e de fazer valer, dentro de seu território, a universalidade de suas decisões.⁷ Foi o Tratado de Westfália, de 1648, que estabeleceu a paz na Europa e consagrou o princípio da soberania externa absoluta. Logo, soberania surge como um conceito político-jurídico “que possibilita ao Estado Moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval de poder”.⁸

Dentro deste contexto, a soberania do Estado é o poder de mando num determinado território, sendo independente, supremo, inalienável e exclusivo. Assim, a soberania pode ser entendida como a negação de toda subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder, passando este a encerrar um poder supremo e independente, sem o reconhecimento de nenhuma autoridade acima da sua.

Após a Segunda Guerra Mundial, vai consolidar-se um princípio basilar para o Direito Internacional, que é o princípio da “autodeterminação dos povos”. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 213, está previsto que “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos”. Mais recente, a Resolução 2.625 da ONU, de 1970, estabelece que

em virtude do princípio de igualdade de direitos e de livre determinação dos povos, consagrada na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo Estado tem o dever de respeitar esse direito em conformidade com as disposições da Carta.

Didaticamente pode-se dizer que a soberania é exercida em dois âmbitos: um interno e outro externo. O interno significa supremacia, ou direito de dar ordens a todos os indivíduos de uma nação; e o externo é a independência do país, ou o direito de representar a nação nas suas relações internacionais com outras nações.

Na contemporaneidade, devido ao novo contexto sócio-econômico, pode-se dizer que formalmente os Estados continuam a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território. Contudo, “em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos por si e para si próprios”.⁹ Isso ocorre

⁷ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, p. 17.

⁸ BOBBIO, Noberto; MATTUCCI, Nicola e PASQUINO, Giafrancesco. *Dicionário de política / Tradução Carmen C. Varriale et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília: Linha Gráfica Editora, p. 1179.

⁹ FARIAS, J. E. Ob. cit., p. 23.

porque materialmente estão limitados em sua autonomia decisória, suas economias nacionais estão profundamente atreladas à economia globalizada. Na prática, os países dependentes de investimentos e tecnologias estrangeiros elegem os seus governantes, mas não têm a autonomia de escolher a sua política econômica.

Logo, a autodeterminação dos povos é ampla para escolher os governantes, mas não para determinar as regras econômicas. Mesmo em outras esferas, cada vez mais os Estados estão perdendo elementos de sua soberania nacional em proveito de instâncias superiores (Ex: Mercosul, OEA, ONU). Contudo, deve-se reconhecer que “o Estado-nação está longe de agonizar”.¹⁰ Este ente ainda assume tarefas importantes e é o espaço de identidade e de um patrimônio cultural nacional.

Agora, deve-se reconhecer que a concepção de soberania construída no século XVIII já está superada, pois o Estado não é supremo e exclusivo. Continua o seu poder inalienável e independente, sob o aspecto formal e quando analisado a autonomia do poder legislativo em elaborar as leis. Mesmo assim, percebe-se claramente a força do Poder Executivo em relação aos demais poderes, quando discute a autonomia dos poderes. E é exatamente o executivo que fica mais à mercê das pressões internacionais.

2. Soberania e os Tratados Ambientais Internacionais

Os princípios e os comandos normativos previstos nas convenções ambientais internacionais sobre domínio e uso dos bens ambientais¹¹ também não diferem dos comandos normativos já existentes em diversas outras normas internacionais. Desde a elaboração da Carta das Nações Unidas e as Resoluções da Assembléia Geral deixaram claro o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais.

Em 1952, a Resolução n.º 626(VII) aprovou o direito dos povos a utilizarem e a “disponham livremente dos seus recursos naturais, como um direito inerente à sua

¹⁰ ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 25.

¹¹ Os bens ambientais são descritos pela legislação como recursos ambientais. A lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6398/81, art. 3º, V, entende como recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Todos esses bens são considerados bens de uso comum (*res communes*), que podem ter a apropriação e o uso privado, sob condições estabelecidas pelo Poder Público. Recurso natural é um termo utilizado na economia e foi “importado” para o direito, mas é sinônimo de bem ambiental. No sistema americano recurso natural é tudo o que não foi feito pelo homem (*anything not man-made*), concepção muito próxima da definição brasileira, que preferiu enumerar os bens a apresentar um conceito de bem.

soberania”. Dois anos depois, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, pela primeira vez, o conceito de “soberania permanente dos povos sobre os seus recursos naturais”, reconhecendo o direito dos povos à autodeterminação, e o adjetivo “permanente” reconhece que a soberania também poderia ser reivindicado mesmo pelos povos ainda não independentes e que ela era irrenunciável.¹²

No ano de 1974 a Assembléia Geral da ONU aprovou, através da Resolução n.º 3281(XXIX), a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Na Carta (art. 2º, nº 1) que todos os Estados têm o direito de exercer a sua “plena e permanente” soberania sobre os seus recursos naturais, incluindo o direito de definir as suas atividades econômicas.

A Declaração da Argélia, de 1976, em seu artigo 8º da seção III, afirma que “Todo povo tem direito exclusivo sobre suas riquezas e seus recursos naturais; tem o direito de recuperá-los, se foi espoliado, assim como o de reaver indenizações injustamente pagas.”

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992)¹³ foi um pouco mais longe ao propor que:

Os Estados, em conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Em documentos da ONU encontramos afirmação de que os três princípios do Direito Internacional mais importantes para a manutenção da paz e a segurança internacional são: proibição do uso ou ameaça da força, o da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e o da não-intervenção em assuntos internos dos Estados.¹⁴ Além destes princípios, acrescentaria o da igualdade soberana dos Estados, assegurando o direito do Estado a livre escolha do modelo de desenvolvimento, de seus sistemas políticos, sociais, econômicos e culturais. Todos esses princípios constituem a

¹² QUADROS, Fausto de. A proteção da propriedade privada pelo direito internacional público. Coimbra: Livraria Almedina, pp. 22-23.

¹³ A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2 de 03/02/1994; (depósito de ratificação junto à ONU em 28/02/1994); promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16/III/1998.

¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 105.

Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amigosas e Cooperação entre os Estados (1970). Essa Declaração destaca que os princípios consagrados, que são no total sete¹⁵, encontram-se interrelacionados e constituem princípios básicos do direito internacional.¹⁶

A conclusão que podemos tirar ao analisar o direito internacional e seus princípios, é que a noção clássica de soberania estatal está superada, mas não significa dizer que simplesmente foi eliminado o conceito de soberania nas práticas internacionais. No plano internacional, as restrições aos chamados direitos dos Estados, ou seja, a soberania, “não implica em supremacia, mas aproxima-se bem mais da noção de independência”.¹⁷ O ponto ideal buscado é de que cada país mantenha a sua liberdade, sem esquecer a sua responsabilidade internacional, seja na relação com outras nações, seja na utilização de seu patrimônio natural.

Com a aceitação internacional da noção de finitude dos recursos naturais e a globalização dos problemas ambientais, colocando em risco a própria sobrevivência da humanidade, a soberania dos Estados sobre os seus recursos naturais deve ser exercida levando em conta a função universal dos bens ambientais. Desse modo, o direito de gestão dos recursos naturais em cada país, deve ser “exercido em coordenação com as exigências da ‘solidariedade entre todos os povos do mundo’, como bem consta no art. 18 da Declaração da Argélia e de toda ética internacional que não se esgote no pragmatismo”,¹⁸ respeitando a autonomia que cada país tem em definir a melhor forma de explorar seus bens ambientais.

3. Soberania Interna e a Proteção Ambiental

Talvez esse seja o ponto mais delicado da discussão de soberania e está intrinsecamente ligada a questão do relacionamento internacional brasileiro. De fato, a soberania interna é um dos pontos mais sensível e não resolvido do debate nacional, ou seja, a relação entre a eficácia das políticas públicas e das legislações agroambientais e a

¹⁵ Os outros princípios enumerados na Declaração são: solução pacífica de controvérsias, dever de cooperação internacional e boa fé no cumprimento das obrigações internacionais.

¹⁶ TRINDADE, A. A. C. Ob. cit, p. 129.

¹⁷ TRINDADE, A. A. C. Ob. cit, p. 266.

¹⁸ SANTOS, ROBERTO A. O. A questão amazônica e o direito: meio ambiente, soberania, dívida externa e desenvolvimento. *Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas*. Belém: UFPA, p. 13.

proteção da natureza. Para alguns setores da sociedade brasileira a política de proteção ambiental tem fragilizado a soberania nacional, ao criar unidades de conservação, ao demarcar as áreas indígenas ou ao reconhecer o direito à terra das populações tradicionais. Contudo, os mesmos que denunciam a “internacionalização da Amazônia” não criticam ou não relacionam que o desmatamento descontrolado e a grilagem do patrimônio público também fragilizam a soberania brasileira na Amazônia.¹⁹

No momento atual o ponto mais crítico de atuação do Estado brasileiro está em assegurar a soberania interna, ou seja, conseguir que as leis e suas políticas públicas sejam respeitadas na região amazônica. Cada ano os índices de desmatamentos continuam em ascensão, mesmo que a tendência não seja de um crescimento contínuo, mas os números de hectares desmatados ainda estão em um patamar alto.

Desmatamento na Amazônia de acordo com dados do INPE	
De 1997 a 1988	21 mil quilômetros quadrados
De 1988 a 1990	31.5 mil quilômetros quadrado
1990 a 1994	39,7 mil quilômetros quadrado (1º governo FHC)
1998 a 2002	76,9 mil quilômetros quadrado (2º governo FHC)
2002/03 a 2005/06	84,4 mil quilômetros quadrado (governo Lula)

Fonte: André Lima. Brasília: ISA, 2006. Um balanço do desmatamento no Governo Lula. <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2355>.

Podemos dizer que temos duas visões para a Amazônia: uma pública e com hegemonia federal e apoio de ONG ambientalista, e outra privada e como apoio “oficioso” de alguns prefeitos e deputados (estaduais e federais), grandes grileiros e madeireiros da região amazônica.

¹⁹ Divulga-se que o termo *grilo* ou *grilagem* tem sua origem na tentativa de transformar títulos falsificados, dando-lhes aparência de legais, com o emprego do inseto ortóptero – o grilo, tanto que o Dicionário Aurélio define grileiro como sendo “Indivíduo que procura apossar-se de terras alheias mediante falsas escrituras de propriedade”. Logo, a terra grilada é aquela em que o título de propriedade é falso. O mecanismo utilizado, e que acabou denominando o processo de apropriação ilegal de terras públicas, era o de “comprar” dos cartórios ou de terceiro um falso título da terra e, para lhe dar uma certa aparência de autenticidade, o documento era colocado em uma gaveta com alguns grilos. Passado algum tempo, os grilos iriam alimentar-se das bordas da escritura, expelir excrementos no documento e auxiliar na transformação do papel de cor branca para uma cor amarelada, ficando com um aspecto envelhecido. Assim, o título de propriedade da terra com esse novo visual daria maior credibilidade ao seu possuidor, que alegaria já ser proprietário daquela gleba de terra há algum tempo. Atualmente, empregam-se outras tecnologias mais eficazes para conseguir o mesmo objetivo, ou seja, a falsificação de documentos (BENATTI, J. H., et.all. *A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira*. Brasília: IPAM:MMA, p. 11).

A primeira, a ação governamental busca diminuir o desmatamento e realizar o ordenamento territorial com a criação de unidades de conservação na região. O governo federal, sob a administração do Presidente Lula, já afetou mais 8.477.000 hectares, entre 2003 e 2005, para implementação de áreas protegidas. Boa parte das unidades de conservação criada localiza-se em áreas de conflito, como, por exemplo, a Terra do Meio, no Estado do Pará. Através do ato de criação, o governo pretende assumir o controle fundiário e decidir sobre o tipo de uso que será dado a essas áreas. No governo anterior, a estratégia era criar áreas protegidas em regiões remotas e pouco ameaçadas.

A visão privada, ou desenvolvimentista, entende que a Amazônia tem que ser ocupada por atividades “produtivas” e um dos mecanismos utilizados para esse fim é a grilagem de terras públicas.

A grilagem de terra não é um fenômeno restrito à região amazônica, pois de acordo com estimativas conservadoras do governo federal, o total de terras no País sob suspeita de serem ocupadas ilegalmente é de aproximadamente 100 milhões de hectares. Isso representa quatro vezes a área do Estado de São Paulo, quase 12% do território nacional. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, confirmou em julho 2000 o cancelamento do cadastro de 1.899 grandes propriedades rurais, com área total equivalente a 62,7 milhões de hectares – o que corresponde a quase três vezes o território de São Paulo, sendo que 33.586.837 de hectares somente na Região Norte. No Pará, cerca de 30 milhões de hectares estão em mãos de grileiros, que se utilizam de documentos falsos, muitos deles forjados em cartórios de registro de imóveis, para se apossar de terras públicas.²⁰

A grilagem da terra também não é um fenômeno social recente na história brasileira. A grilagem e os diferentes mecanismos utilizados para apropriar da terra e a busca de sua legitimação são meios para assegurar à propriedade. Neste contexto, a grilagem deve ser vista como instrumento e não o fim de um processo. Isso se deve, em parte, a formação histórica da propriedade no Brasil, que desde a sua origem teve uma base possessória.

A propriedade rural brasileira passou por um processo peculiar, pois à propriedade foi um dos mecanismos utilizados para legitimar a apropriação privada ilegal das terras públicas. Definindo de modo geral propriedade como toda relação

²⁰ BENATTI, J. H., et.al. *A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira*. Brasília: IPAM:MMA, 2006.

jurídica de apropriação de uma coisa, e, em nosso território, essa apropriação deu-se basicamente a pretexto de “controlar” os recursos naturais. Em cada região do Brasil, foi elaborada uma estratégia específica para se apossar dos recursos naturais renováveis, o que, deduz-se, levou à formação de propriedades distintas com algumas características próprias. Assim, por exemplo, no século XIX, na Amazônia, o acesso à terra para a exploração extrativista deu-se pelo aforamento, enquanto no Sudeste, para a exploração do café, foi mediante a posse ou a compra.²¹

A falta de um consenso da sociedade brasileira, ou de uma visão hegemônica que consiga se impor na região – sobre qual ou quais são as melhores alternativas econômicas, sociais e ambientais para Amazônia – acaba criando uma tensão com dois pólos contrários, mas que politicamente a ação de um estimula a atuação do outro. O que quero dizer é que a grilagem de terra pública e o desmatamento legitimam o Governo Federal a criar áreas protegidas para conter a destruição da floresta, e os grileiros tentam acelerar o processo de apropriação ilegal antes que a área torne-se uma unidade de conservação e a gleba terra fique “fora do mercado”. A concepção privada parte do princípio de que o direito a terra é de quem primeiro deu uma “destinação” ao recurso público (*first in time is first in right*), mesmo que na prática vale é o direito do último que conseguiu ficar na terra, pois os primeiros, em muitos casos, já foram expulsos pela força bruta ou pela “compra da posse”.

A nosso ver, a falta de uma proposta mais ampla de destinação de terras públicas e de regularização fundiária, assegurando o reconhecimento do direito de propriedade aos diferentes apossamentos existentes na Amazônia (comunal, comum, pequena, média e grande), acaba se omitindo sobre o que fazer com a ocupação desordenada de apropriação privada e ilegal do patrimônio público.

Por outro lado, o desmatamento sem controle passa a imagem para o exterior que não somos capazes de administrar a floresta Amazônica.²²

²¹ BENATTI, José Heder. *Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural*. Belém: NAEA/UFPA, Tese de doutorado, 2003.

²² Nas últimas décadas tem-se ampliado o conceito do «direito de ingerência da comunidade internacional». Antes, falava-se de um direito de intervenção somente nos casos em que a paz estava ameaçada, de legítima defesa, da legítima defesa coletiva ou a intervenção solicitada, todas previstas pela Carta das Nações Unidas. Tendo os Estados Unidos como o principal elaborador das bases que legitimam a ampliação da concepção de ingerência, hoje se fala em assistência humanitária. Podemos enumerar as seguintes ações de intervenção justificadas pelos direitos humanos: intervenção dos EUA no Líbano, em 1958; da Bélgica no Congo, em 1964, dos EUA na República Dominicana, em 1965; da Índia no Paquistão oriental, em 1971; da Turquia no Chipre, em 1974; da França em Kolwesi e em

4. O Direito à Terra das Populações Tradicionais e Indígenas²³

A concepção de que é preciso limitar o acesso à terra das comunidades indígenas e das populações tradicionais porque o “direito” desses grupos sociais debilita a soberania brasileira, baseado no fato de que essas áreas ficam expostas a interesses não nacionais ou de que impedem a exploração de suas riquezas naturais, em particular as jazidas minerais existentes no subsolo, não encontra apoio na legislação brasileira.

Taba, em 1978; dos EUA no Irã, em 1980; da França no Zaire, em 1981; recentemente a operação da ONU na Somália, Moçambique, Ex-Iugoslavia e dos EUA no Afeganistão e Iraque. Na prática temos assistido diferentes justificativas jurídicas para ofender à soberania dos países. O meio ambiente não foi utilizado como razão jurídica que legitimasse qualquer intervenção militar, mas para algumas opiniões, no futuro, o meio ambiente, assim como os direitos humanos nos dias atuais, fará parte do domínio que legitimará a ingerência internacional. Sobre a discussão do direito de ingerência e a questão ambiental, ver o livro de Marcelo Dias Varella, *Direito Internacional Econômico Ambiental*, pp. 89-132.

²³ Não há uma definição legal para populações tradicionais e mesmo nas ciências sociais é um termo controverso, pois não é aceito como uma categoria que expressa um determinado segmento de camponês. Para superar essa limitação teórica iremos trabalhar população tradicional como um conceito aberto que possui os seguintes elementos caracterizadores: a ligação com um território determinado, a organização social e política, a relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis, e o pequeno grau de envolvimento com o mercado e a sociedade envolvente (DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana. *O Mito Moderno da Natureza Intocada*. São Paulo, NUPAUB, Universidade de São Paulo, 1994). Uma das definições “abertas” é apresentada pelos antropólogos Manuela Cunha e Mauro Almeida ao afirmarem que “populações tradicionais” é ocupada por sujeitos políticos que estão dispostos a um pacto: comprometer-se a uma série de práticas, em troca de algum tipo de benefício e sobretudo de direitos territoriais” (CUNHA, Manuela Carneiro da & ALMEIDA, Mauro. *Populações tradicionais e conservação*. In: *Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*). O Centro Nacional do Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT, órgão do governo federal, subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, responsável pela criação e gestão das Reservas Extrativistas, define populações tradicionais como “todas as comunidades que tradicional e culturalmente têm sua subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis, um conceito flexível para atender a diversidade de comunidades rurais existentes no Brasil”. A Lei do SNUC, Lei 9.985/00, no seu art. 2º, XV, continha uma definição legal de populações tradicionais, mas foi vetado. Descrevia o inciso vetado, que entende-se por populações tradicionais os “grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.” A justificativa do veto foi de que “o conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil.” Por outro lado, ao analisarmos os artigos 18 e 20 da lei supracitada iremos encontrar alguns elementos que podem nos orientar em uma definição de população tradicional quando a norma afirma, respectivamente, que a população extrativista tradicionalmente baseia sua subsistência no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte; e, que as populações tradicionais têm sua existência “em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica” (art. 20). Resumindo, tratamos como populações tradicionais os caboclos, ribeirinhos, quilombolas e extrativistas – babaqueiros, caiçaras, campeiros, castanheiros, pantaneiros, pastores, pescadores, praieiros, seringueiros, sertanejos, sitiantes, vazanteiros, coletores de frutos, de sementes, de ervas medicinais, de óleos e resinas etc.

De fato, a preocupação principal desta concepção é com a diminuição das áreas que podem ser apropriadas privadamente, pois cada vez que se cria uma unidade de conservação ou se reconhece o direito à terra dos índios ou quilombolas, são glebas de terras que ficam “fora do comércio”.

A tabela abaixo nos ajuda a ter a dimensão de quanto de terra já não pode ser adquirida por particulares.

<i>Categoria</i>	<i>Áreas Legalmente Protegidas (Federais e Estaduais)</i>	<i>Extensão em Hectares (ha)</i>
RESEX Federal	21	3.377.671
RESEX Estadual	7	973.398
RDS Federal	1	65.000
RDS Estadual	3	4.280.814
PAE	90	1.191.355
PDS	39	485.842
Quilombos no Pará	10	330.957
Áreas Indígenas Regularizadas	398	92.219.200
Total	569	102.924.237

Fontes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/PA (2005); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (2006); Ricardo & Capobianco (2001); Benatti (2003a).

4.1. O direito dos índios as terras tradicionalmente ocupadas

Não há menor dúvida sobre o direito que as comunidades indígenas têm sobre a gestão dos recursos naturais existentes em suas áreas. Desde a República, os comandos constitucionais vêm assegurando aos índios o direito à terra que possuíam, a nulidade de todo e qualquer título de alienação das terras indígenas, assim como a imprescritibilidade dos direitos advindos dessa posse. Foi a partir da Carta Autoritária de 1967 que o domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios passou a ser propriedade da União (art. 4º), sendo que aqueles ficaram com o usufruto das riquezas naturais e todas as utilidades que nelas havia (art. 198). Em outras palavras, foi criada nas áreas indígenas a distinção entre domínio e posse, mas continuou havendo o reconhecimento do instituto jurídico do indigenato.²⁴

²⁴ O instituto jurídico do indigenato não é mera garantia de ocupação regulada pelo direito civil, não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, não se configura com a moradia permanente do possuidor, com intuito de implantar e manter a cultura efetiva. O instituto jurídico do indigenato é a garantia da terra como o habitat dos grupos indígenas, onde as comunidades indígenas têm o espaço necessário à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes.

A Constituição de 1988 manteve a mesma concepção, separando o domínio das terras, que é da União, da posse e uso, cujo usufruto é exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nessas existentes (art. 231, § 2º da CF). No entendimento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, a terra indígena não pode ser enquadrada no conceito dogmático de propriedade, pois propriedade privada não é. Para esse jurista

(...) é vedado, portanto, o exercício do direito brasileiro de propriedade dentro das terras indígenas [porque ela é indisponível, não é passível de uso por outro que não sejam os próprios índios, não pode ser fracionada em propriedades individuais e nem é uma propriedade da comunidade indígena], mas, ao contrário são cogentes as normas do direito consuetudinário indígena. Dentro deste raciocínio, estamos falando de território, embora sem soberania e com pouca autonomia.²⁵

Desse modo, mesmo que as comunidades indígenas tenham certa autonomia no usufruto das riquezas naturais existentes em suas terras, o domínio continua sendo público. Sob a análise da dominialidade, a limitação é maior do que a propriedade privada, cujo domínio pertence ao seu proprietário.

4.2. O direito das populações tradicionais as terras ocupadas

No Brasil a titularidade das áreas ocupadas pelas populações tradicionais está ligada à origem da mesma, se é um bem público ou privado. No primeiro caso o uso e manejo dos recursos naturais pertencem exclusivamente às comunidades locais, mas com administração compartilhada entre a comunidade local e poder público. Podemos citar como exemplos as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, sendo que nestas duas situações a lei determina que as terras destas unidades de conservação são de domínio público, com o uso concedido às populações tradicionais e que serão geridas por conselhos deliberativos, compostos por representantes das populações tradicionais, do órgão público responsável por sua administração e organizações da sociedade civil (arts. 18 e 20 e seus parágrafos, da Lei 9.985/00, respectivamente).

No caso dos remanescentes das comunidades dos quilombos a titularidade pertence aos mesmos, seja o uso ou gozo, tendo pleno domínio o que lhes garantem a auto-administração e autogestão. A Constituição Federal, no seu art. 68 do Ato das

²⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Índios e Direito: o jogo duro do Estado. In : *Negros e Índios no Cativo da Terra*. Coleção Seminários. Rio de Janeiro: IAJUP, p. 123.

Disposições Constitucionais Transitórias, assegura as comunidades quilombolas não apenas a posse ou manejo das áreas que estejam ocupando, mas também a sua titularidade absoluta.

Em relação ao grau de autonomia das populações tradicionais no uso da terra e dos recursos naturais, podemos definir a autonomia como limitada, já que os grupos sociais têm uma liberdade relativa, pois as decisões devem ter como baliza as normas jurídicas do Estado que acaba estabelecendo restrições as decisões, tratando-se, portanto, de uma livre vontade dentro de alguns parâmetros estatais.²⁶

Logo, no caso de conflito entre o sistema legal estatal e os costumes utilizados pelas populações tradicionais, este deve subordinar-se as leis estatais.

Contudo, devemos lembrar também que o grau de autonomia de gestão dos bens comunitários face à administração pública deriva da titularidade da propriedade comum. A tutela administrativa, seja através de atos ou procedimentos administrativos, para o controle *a priori ou a posteriori* da legalidade dos atos sociais das comunidades depende do domínio que as mesmas possuem sobre a terra e os recursos naturais que ocupam.

Em se tratando de uma propriedade comum pública a comunidade é obrigada a apresentar um plano de manejo, sendo que a posse e uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais serão regulados por contrato (arts. 27 e 23 da Lei 9.985/00, respectivamente). Aqui há uma clara tutela administrativa, apesar de que o plano de manejo será elaborado pela comunidade e aprovado pelo órgão ambiental competente levando em conta as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades, sociais e culturais (art. 28, Parágrafo Único da Lei 9.985/00).

No caso da propriedade comum privada não há a tutela administrativa direta, apenas que às limitações de disposições dos recursos naturais pelas populações tradicionais são as mesmas para qualquer propriedade individual, ou seja, para realizar o manejo florestal ou conversão do uso do solo será necessário obter a licença ambiental do órgão ambiental competente.

Diante do que foi exposto nesse item, fica claro que o reconhecimento do direito a terra e ao usufruto dos recursos naturais às comunidades indígenas e

²⁶ LAATS, Luis. Propriedad y autonomia en comunidades campesina en el Perú, proyecciones desde la población. In: *Actas XII Congreso Internacional Derecho Consuetudinario y Pluralismo Legal: desafios en el tercer milenio*, 2000.

populações tradicionais não significa uma limitação da soberania do Estado brasileiro, pelo contrário. Assegurando esses direitos se fortalecerá a capacidade de gestão territorial brasileira e, conseqüentemente, o fortalecimento da soberania interna e a proteção ambiental.

5. Conclusão

Até meados da década de 80 do século passado, a discussão da internacionalização da Amazônia brasileira tinha um forte componente nacionalista/desenvolvimentista. Porém, a partir da década de 90, apesar de ainda persistir o espírito nacionalista, o discurso da ocupação internacional da Amazônia ajudou a desviar o foco do principal problema que a região ainda vive, ou seja, no lugar de discutir os agentes e as causas do desmatamento da Amazônia, a fim de se buscar solução (ou soluções) para o problema, centralizou a polêmica em um “inimigo externo” que quer apoderar-se da riqueza brasileira. Não estamos negando a existência de um interesse internacional, ou o desejo de personalidades internacionais de transformar a Amazônia em “espaço público internacional”, mas a questão é analisar qual deve ser a nossa prioridade: continuar preocupados com os “interesses internacionalistas” ou discutir a melhor forma de utilizar e proteger a Amazônia brasileira, quiçá a Pan-Amazônia²⁷?

Na prática o discurso nacionalista acaba tendo um forte viés elitista porque é uma concepção excludente e concentradora de riquezas, pois não importa se a dominialidade da terra seja pública (que é o caso das unidades de conservação de uso sustentável e das áreas indígenas), portanto, nacionais. O que interessa é nas mãos de quem está o poder de alienação da terra e dos recursos naturais. A concentração de terra e de renda e a destruição da floresta não fazem parte de suas preocupações.

²⁷ A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) reúne todos os oito países que possuem floresta Amazônica na América do Sul, que são : Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru, Guiana, Suriname e Venezuela. A floresta Amazônica ocupa quase 40% do território da América do Sul, com 7,5 milhões de quilômetros quadrados, habitados por 30 milhões de pessoas. A associação que se faz entre a floresta Amazônica e o Brasil se dá pelo fato de que 68% da bacia amazônica e das florestas tropicais se encontram no território brasileiro. Mas no Peru, dono de 13% da bacia, 74% do território é amazônico. Na Bolívia, conhecida mundo afora pelas belezas andinas, 75% das terras são amazônicas, representando 11,2% da bacia. Metade do território equatoriano é amazônico.

O discurso da internacionalização da Amazônia busca desqualificar as idéias ambientalistas e os direitos dos índios e das populações tradicionais porque as áreas protegidas, as terras dos grupos indígenas e das populações tradicionais ficam fora do mercado, ou seja, não podem ser transacionadas “livremente”, portanto, não são mercadorias.

Em nenhum momento os que defendem a ideologia nacionalista, pelo menos grande parte deles, separa o direito dos grupos sociais à terra da internacionalização. Primeiro porque não reconhecem esses direitos. Segundo porque ao reconhecer o direito à terra dos índios e das populações tradicionais ou para a proteção ambiental estariam excluídos de ter acesso às riquezas dessas áreas.

Portanto, o que não se pretende discutir é a definição de quem tem direito a terra e aos recursos naturais de parte da Amazônia brasileira. Mais do que um luta em defesa da soberania nacional, é uma tentativa de assegurar a soberania privada de certos setores às riquezas amazônicas, a custa de direitos assegurados constitucionalmente às comunidades indígenas e às populações tradicionais.

Mantido o atual sistema internacional e a vigência das leis internacionais, a hipótese da intervenção está descartada no momento, a menos que demonstremos que não somos capazes de administrar a maior floresta do mundo. Logo, se há algum potencial de uma intervenção na Amazônia, será futura e diante da demonstração cabal de nossa incompetência em proteger o direito de certo grupos sociais e a floresta amazônica.

Um dos caminhos para assegurar a proteção da floresta amazônica é a implantação de mecanismos democráticos de resolução de conflitos e de destinação das terras públicas. Somente uma sociedade democrática e cidadã será capaz de implementar políticas públicas para a região que sejam realmente eficazes e protetoras dos recursos naturais.

Para que isso ocorra, o primeiro passo é reconhecer os direitos “povos da floresta” e buscar um ordenamento territorial que garanta o direito à terra das diferentes concepções de propriedade (comunal, comum, pequena, média e grande), em outras palavras, exercer a soberania nacional, mas de forma responsável e cooperativa.

6. Referências Bibliográficas

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado** / Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica e manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003a.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural**. Belém: NAEA/UFGA, Tese de doutorado, 2003b.

BENATTI, José Heder; SANTOS, Roberto Araújo; GAMA, Antonia Socorro Pena. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Brasília: IPAM:MMA, 2006 (Série Estudos).

BOBBIO, Noberto; MATTUCCI, Nicola e PASQUINO, Giafrancesco. **Dicionário de política** / Tradução Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Linha Gráfica Editora, 1991, p. 1185.

CUNHA, Manuela Carneiro da & ALMEIDA, Mauro. Populações tradicionais e conservação. In: **Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios** / Orgs. João Paulo Ribeiro Capobianco... [et.al.]. São Paulo : Estação Liberdade : Instituto Socioambiental, 2001.

CUNHA, Rogério Grasseto Teixeira. O gato subiu no telhado... **Correio da Cidadania** – Ambiente e Cidadania. <http://www.correiocidadania.com.br/ed521/ambcid.htm> Acessado em 18/10/2006.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo, NUPAUB, Universidade de São Paulo, 1994.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

LAATS, Luis. Propriedad y autonomia en comunidades campesina en el Perú, proyecciones desde la población. In: **Actas XII Congreso Internacional Derecho Consuetudinario y Pluralismo Legal: desafios en el tercer milenio** / Org. Milka

Castro Lucic. Tomo I. Arica-Chile : Universidad de Chile : Universidad de Tarapacá, 2000, pp. 606-617.

PASSARINHO, Jarbas. **Hiléia internacional**. O Liberal, p. 4, 16 de abril de 2006.

PASSARINHO, Jarbas. **A cobiça e o lago amazônico**. O Liberal, p. 4, 30 de abril de 2006.

PINTO, Lúcio Flávio. A ciência estrangeira apenas serve como arma do capital? **Agenda amazônica Ano I, nº 1**. Belém, setembro de 1999.

PINTO, Lúcio Flávio. Utopia científica ou internacionalização da amazônia? **Agenda amazônica Ano II, nº 19**. Belém, março de 2001.

QUADROS, Faustos de. **A proteção da propriedade privada pelo Direito Internacional Público**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

SANTOS, ROBERTO A. O. A questão amazônica e o direito: meio ambiente, soberania, dívida externa e desenvolvimento. **Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas** / Orgs. Wolf Paul e Roberto A. O. Santos. Belém: UFPA, 1995, pp 1-32.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Índios e Direito: o jogo duro do Estado. *In* **Negros e Índios no Cativeiro da Terra**. Coleção Seminários. Rio de Janeiro: IAJUP, n. 11, 1989.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.